



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON EPIFÂNIO DIONIZIO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"  
"Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida"

INDICAÇÃO Nº: 931/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Protocolo Nº 604

Macuco em 06 / 11 / 23

Assinatura

Gabriela Boquilmonari Latini

Protocolo

Matr.: 0212004

SOLICITO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO, QUE ENVIE AO PODER LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU OUTRAS DEFICIÊNCIAS", nos termos do Anteprojeto que segue:

AUTOR: Anderson Epifânio Dionizio

ANTEPROJETO DE LEI

Lei Municipal:

Art. 1º- Fica assegurado ao Servidor Público que seja Pai ou Mãe, Tutor, Curador ou Responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, Pessoa com Deficiência Intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado ou cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

§1º - O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sobre sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§2º - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§3º - Não está no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com Deficiência Intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente socioeducacional, a considerar:

- I- pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;
- II- pessoa maior de 7 (sete) anos cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependências nas atividades básicas na vida diária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO**

**Poder Legislativo**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON EPIFANIO DIONIZIO**

**"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"**

**"Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida"**

**Art. 3º - Para a obtenção da licença, o servidor deverá:**

- I- requerer a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento, Indústria e Comércio, quando o servidor da Prefeitura Municipal de Macuco;
- II- anexar cópia da Certidão de Nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;
- III- autodeclarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;
- IV- cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o vínculo empregatício como pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§1º - Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se a Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção à Dependência Química, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§2º - Do laudo constará necessariamente o parecer da equipe multidisciplinar sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho sócio educacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar.

**Art. 4º - A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único – Para a renovação da licença, será feita a reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência socioeducacional, nos termos do art. 2º desta Lei.**

**Art.5º - No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se o benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em fase do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICIPIO DE MACUCO**  
**Poder Legislativo**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON EPIFANIO DIONIZIO**  
**"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"**  
**"Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida"**

**Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 25 de outubro de 2023.

  
Anderson Epifanio Dionizio  
Vereador Autor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICIPIO DE MACUCO**  
**Poder Legislativo**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON EPIFANIO DIONIZIO**  
**"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"**  
**"Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida"**

**JUSTIFICATIVA**

As justificativas para a Lei que concedeu os benefícios aos servidores federais que se enquadram na condição referenciada (dependente com deficiência) iniciaram-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no art. 229 que assevera "Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Bem como o respeito a Lei 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Pessoas com Deficiência são aquelas que tem impedimentos de longos prazos de natureza física, mental ou sensorial, os quais, interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador.

Entendemos que é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper com velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão, todo o artigo, alínea ou inciso de Lei que puder conferir expressamente direitos as crianças, adolescentes com deficiência será bem-vinda pela comunidade jurídica nacional.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Família, a criança e ao adolescente, a pessoa portadora de deficiência, e ainda no Decreto Legislativo nº 186, de 2008 que trata da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas, esse Decreto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICIPIO DE MACUCO**  
**Poder Legislativo**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON EPIFANIO DIONIZIO**  
**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**  
**“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”**

assinado em 30 de março de 2007 reedificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participe plenamente da sociedade em igualdade de condições com os demais.

Este tema já foi discutido em nossos Tribunais e com decisões favoráveis ao objeto desta Lei, como: TR2 Processo 1000960-50.2017.5.02.0037; TJMS Processo 0800056-88.2014.8.12.0037.

Por essa razão a importância do atendimento desta solicitação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 25 de outubro de 2023.

  
Anderson Epifânio Dionizio  
Vereador Autor